



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Thierry Jacques Lemaire		UF: BA
ASSUNTO: Solicita manifestação sobre a isenção de legalização consular de documentos emitidos por instituição educacional de ensino superior da França, com base no disposto no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 12/9/2000.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000180/2009-61		
PARECER CNE/CES Nº: 294/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2009

I – RELATÓRIO

Em 23 de julho de 2009, deu entrada no protocolo deste Conselho, sob o nº 04362.2009-45, consulta de Thierry Jacques Lemaire em que solicita manifestação sobre a isenção de legalização consular de documentos emitidos por instituição educacional de ensino superior da França, com base no disposto no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 12/9/2000.

A consulta do interessado, datada de 19 de julho de 2009, foi formulada nos seguintes termos:

(...)

Solicito a esta (sic) egrégia Câmara que se manifeste a respeito da isenção de legalização consular de documentos emitidos por instituição educacional de ensino superior da França, com base no disposto no artigo 23 do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, que promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

Sou francês, graduado e pós-graduado em física na França e, atualmente, professor de curso de bacharelado em Física em uma Universidade Estadual da Bahia. Contudo, pretendo participar de concurso para ingresso na carreira de magistério da Universidade Federal da Bahia. Há alguns anos passou a ser exigido, para este fim, a revalidação do diploma de graduação, além da revalidação do diploma de pós-graduação.

O processo de revalidação de meu diploma de graduação está em andamento na Universidade Estadual de Feira de Santana (Bahia), cujas “Normas para revalidação de diploma” são baseadas na Resolução CNE/CES nº 1/2002.

A legislação vigente do CNE a respeito deste assunto inclui a Resolução CNE/CES nº 1 de 28 de janeiro de 2002, que “estabelece normas para a revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimento estrangeiro”, e a Resolução nº 8 de 4 de outubro de 2007, que “altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Res. nº 1/2002”.

Apesar do (sic) art. 4º exigir que todos os documentos sejam autenticados pela autoridade consular e não mencionar os casos de exceção, o acordo firmado entre o Brasil e a França (Decreto nº 3.598) dispensa de tal exigência os documentos emitidos por instituição pública francesa.

Contudo, a ausência de referência específica a tal dispensa, na legislação vigente do CNE, deixa margem a diferentes interpretações por parte de diversas universidades públicas do Brasil, como pode ser observado pela leitura das “Normas para revalidação de diploma”, disponíveis em “sites” destas Instituições de Ensino Superior.

*Saliento que a resposta a esta consulta é fundamental para o andamento do meu **processo de revalidação do diploma de graduação**. (grifei)*
(...)

Assim, conhecendo-se o teor da consulta formulada pelo interessado, pode-se constatar que ficou bem definido que a sua solicitação se refere apenas ao processo de revalidação do diploma de graduação expedido por estabelecimentos estrangeiro de ensino superior, assunto disposto na Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009).

Aqui, cabe mencionar que a legislação que estabelece *normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação* é a Resolução CNE/CES nº 1/2001, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002 (DOU de 20/12/2002) e pela Resolução CNE/CES nº 6/2009 (DOU de 28/9/2009).

Manifestação do Relator

Para responder à consulta formulada pelo interessado, é necessário analisar a legislação vigente aplicável à revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e aos acordos de cooperação em matéria civil firmados pelo Brasil com determinados países com os quais mantém relações diplomáticas.

1º Normas Relativas à Revalidação de Diplomas de Graduação Expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros de Ensino Superior

A partir da sanção presidencial em 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, passou a dispor o seguinte em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifei)

Em função da ausência de norma originária do Conselho Nacional de Educação sobre a revalidação de diplomas obtidos em cursos no exterior e das frequentes consultas relativas a

processos que envolviam pretensões individuais de pessoas interessadas em revalidar seus diplomas, o que caracterizava haver, à época, por parte das instituições responsáveis pelo processo de revalidação, dúvidas quanto à vigência e à aplicabilidade das normas emanadas do Conselho Federal de Educação, a Câmara de Educação Superior aprovou em 6/11/2001, o Parecer CNE/CES nº 1.299/2001, homologado em 7/12/2001, que serviu de base para a aprovação da Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28/1/2002, publicada no DOU de 13/2/2002, que estabelece *normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*.

Posteriormente, em 5/7/2007, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 146/2007 (homologado em 24/9/2007), que reanalisou o Parecer CNE/CES nº 260/2006 e serviu de base para a aprovação da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, publicada no DOU de 5/10/2007.

Finalizando, deve ser mencionado que, com a publicação da Resolução CNE/CES nº 7, de 25/9/2009, no DOU de 28/9/2009, o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8/2007 passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

Observe-se que a alteração a que se refere o parágrafo acima poderá ter aplicação no assunto objeto da consulta do interessado.

Em síntese, a norma que se aplica ao caso em tela é a Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009).

Conhecidas as normas aplicáveis ao processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão analisados os acordos de cooperação em matéria civil firmados pelo Brasil com determinados países com os quais mantém relações diplomáticas, em razão da perspectiva de aumento do leque de excepcionalidade nos processos de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme demonstrado a seguir.

2º Acordos de Cooperação em Matéria Civil firmados pelo Brasil com países com os quais mantém Relações Diplomáticas

Em pesquisa realizada no portal do Ministério das Relações Exteriores (<http://www2.mre.gov.br/dai/bilaterais.htm>), foram encontradas as informações pertinentes ao Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa e ao Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina.

Por ordem cronológica de entrada em vigor, será apreciado, inicialmente, o Acordo de Cooperação com a França e, em seguida, o com a Argentina.

2.1 Acordo de Cooperação com a França

Celebrado em Paris em 28/5/1996, o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, que entrou em vigor em 1º/10/2000, foi promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12/9/2000, nos seguintes termos:

(...)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram, em Paris, em 28 de maio de 1996, um Acordo de Cooperação em Matéria Civil;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 163, de 03 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que o Acordo entrará em vigor em 1º de outubro de 2000, nos termos do seu Art. 27,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

A fim de intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Decidiram estabelecer o presente Acordo:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1

*1. Cada um dos dois Estados compromete-se a prestar ao outro cooperação mútua judiciária em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o **direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito trabalhista.***

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de satisfazer as obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais poderão ser substituídas pela via diplomática.

3. As autoridades centrais comunicar-se-ão diretamente, entre elas, no idioma do Estado requerido, e sua intervenção é gratuita.

(...)

Capítulo VII

Dispensa de Legalização

Artigo 23

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

- 2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:**
- a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;**
 - b) as certidões de estado civil;**
 - c) os atos notariais;**
 - d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular. (grifei)**
- (...)

Em pesquisa realizada no portal da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (<http://www.portalconsular.mre.gov.br/retorno/revalidacao-de-diplomas>, acesso em 24/9/2009), foi possível identificar as seguintes orientações, que são passadas aos cidadãos brasileiros que retornam ao Brasil, sobre o processo de revalidação de diplomas de ensino universitário obtidos no exterior.

RECONHECIMENTO, NO BRASIL, DE ESTUDO FEITO NO EXTERIOR

Os documentos escolares e universitários, assim como todos os documentos expedidos no exterior, precisam sempre da legalização da embaixada ou do consulado brasileiros no país em que foram emitidos, com exceção da França, em função de acordo bilateral para a dispensa de legalização de documentos públicos.

(...)

Revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação

*** No Brasil, compete às universidades públicas a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação.**

Inicia-se com a legalização dos documentos relativos ao curso na embaixada ou consulado brasileiro do país onde o estudante estudou.

A segunda providência é verificar quais documentos precisam de tradução juramentada. Isso deve ser feito junto à instituição pública de ensino superior brasileira escolhida pelo interessado para a revalidação do diploma.

O interessado deve, então, entrar com requerimento de revalidação na instituição selecionada.

Para verificar que instituição de ensino tem cursos semelhantes ou afins na sua área, sugere-se consulta à lista de instituições na página web da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação em <http://portal.mec.gov.br/sesu/>.

Para informações sobre cursos de graduação no Brasil, recomenda-se consulta ao Portal do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais): <http://www.inep.gov.br/>

Para informações sobre cursos de pós-graduação no Brasil, recomenda-se consulta ao Portal da CAPES que disponibiliza dados sobre mais de 3.000 cursos: <http://www.capes.gov.br/>

OBS: No âmbito do MERCOSUL, existem acordos que visam a facilitar o processo de reconhecimento e a aceitação de diplomas e títulos de nível superior em instituições brasileiras. São eles: o Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação e o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do MERCOSUL. Informe-se em <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/tratadospt.html>

Das orientações acima mencionadas, merecem ser feitas as seguintes considerações:

1. Tecnicamente falando, a competência para revalidar diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é das **universidades públicas** que ministrem cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.
2. A competência para reconhecer e registrar diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras é das **universidades brasileiras** que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.
3. Com a aprovação em 5/7/2007 e homologação em 24/9/2007, o Parecer CNE/CES nº 146/2007, que serviu de base para a aprovação da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, publicada no DOU de 5/10/2007, **dispensou a tradução juramentada de documentos necessários ao processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior** (art. 4º). (grifei)

Pesquisando, também, no portal do Consulado-Geral do Brasil em Paris (<http://www.consulat-brazil.org/>), no link “Informações consulares”, sobre documentos escolares, está registrado que *os candidatos devem apresentar à universidade, além dos documentos pessoais, histórico escolar da instituição de origem, devidamente autenticado pelas autoridades educacionais do país e pela Repartição consular brasileira*, com a ressalva de que *todos os documentos, tais como histórico escolar, certificado, diploma ou boletim original, expedidos por instituições de ensino na França estão isentos de autenticação junto à Embaixada ou Consulado do Brasil em Paris, nos termos do Artigo 23 do Decreto nº 3.598.* (grifei)

Com isso, fica caracterizada a dispensa da autenticação pela Repartição consular brasileira dos documentos (histórico escolar, certificado, diploma ou boletim original etc.) expedidos por instituições de ensino na França, com base no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 12/9/2000, que promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Entretanto, para que a documentação acadêmica da França seja válida no Brasil, é necessária a autenticação da documentação pelas autoridades educacionais daquele país.

Assim, em que pese a constatação de que a exigência da autenticação da documentação pelas autoridades educacionais daquele país não ficou bem definida no texto do Acordo de Cooperação com a França, observa-se que essa exigência se encontra mencionada nas orientações constantes do portal do Consulado-Geral do Brasil em Paris.

Conhecidas as peculiaridades do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, será apresentado, a seguir, o Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina, também disponível no portal do Ministério das Relações Exteriores (<http://www2.mre.gov.br/dai/bilaterais.htm>).

2.2 Acordo de Cooperação com a Argentina

Celebrado e em vigência desde 16/10/2003, o Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina foi publicado no DOU de 23/4/2004, nos seguintes termos:

(...)

Tenho a honra de referir-me à Nota desta mesma data pela qual Vossa Excelência propõe, em nome do Governo Argentino, a celebração de um Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina (doravante “as Partes”) sobre simplificação de legalizações em documentos públicos, nos seguintes termos:

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no quadro da integração bilateral que une nossos povos.

1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

a. Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;

b. As escrituras públicas e atos notariais;

c. Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

*3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, **será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.***

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais.

Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

*5. Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o **Ministério de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto - Dirección General de Asuntos Consulares**. Por parte da República Federativa do Brasil se designa autoridade central o **Ministério de Relaciones Exteriores - Dirección General de Asuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior**.*

6. As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo o em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada pela via diplomática à outra Parte, no prazo de 72 horas.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes por via diplomática, com um aviso prévio de sessenta dias.

Em resposta, informo que o acima exposto é aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, sendo que a presente Nota e a de Vossa Excelência, constituem Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para a simplificação de legalizações em documentos públicos, que entrará em vigor a partir da presente Nota.

(...)

Do Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina, ficou patente a sistemática que deverá ser observada pelos interessados em revalidar diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Agora, conhecendo-se o teor dos Acordos de Cooperação em Matéria Civil firmados pelo Brasil com países com os quais mantém relações diplomáticas, poderá a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação melhor apreciar a pertinência da adequação do contido nos Acordos de Cooperação em Matéria Civil mencionados anteriormente à Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009).

Aqui, cabe mencionar artigo recentemente divulgado em jornais do Nordeste sobre o tema. *“O Conselho das Câmaras Portuguesas de Comércio no Brasil vai propor mudanças na legalização de documentos públicos, como forma de estimular uma maior integração econômica luso-brasileira”*. Segundo o presidente da entidade, o *Acordo de Cooperação em Matéria Civil, sugerido pelo Conselho no âmbito dos governos do Brasil e de Portugal, funcionaria nos moldes do que já existe entre Brasil e França e Brasil e Argentina*. Definidos em 2000 e 2004, respectivamente, esses acordos abrangem as áreas do direito civil, de família, comercial e do trabalho e representam *um passo importante para a facilitação do comércio e de investimentos entre os países*.

Com isso, pode-se inferir que, em breve, poderão ser firmados pelo Brasil acordos de cooperação com outros países similares aos já assinados com a França e a Argentina, aumentando ainda mais o leque de excepcionalidade nos processos de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, o que poderá levar a Câmara de Educação Superior a rever as suas normas referentes ao tema.

Após terem sido analisadas as legislações vigentes aplicáveis à revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e os acordos de cooperação em matéria civil firmados pelo Brasil com determinados países com os quais mantém relações diplomáticas, cabe tecer algumas considerações finais que servirão de base para a resposta à consulta do interessado e para o voto a ser proferido por este Relator.

5. Considerações finais do Relator

Da análise das legislações acima mencionadas, ficaram caracterizados os seguintes pontos:

1. A competência para revalidar diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é das **universidades públicas** que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

2. A norma que se aplica ao caso de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é a Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009).

3. O disposto no Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto

nº 3.598, de 12/9/2000, que entrou em vigor em 1º/10/2000, não foi recepcionado pela norma emitida por este Conselho que dispõe sobre revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

4. O disposto no Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina em 16/10/2003 e publicado no DOU de 23/4/2004 também não foi contemplado pela norma que dispõe sobre revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

5. Das orientações emanadas do Consulado-Geral do Brasil em Paris aos cidadãos brasileiros que retornam ao País após a realização de curso de graduação na França, fica caracterizada a dispensa da autenticação pela Repartição consular brasileira dos documentos (histórico escolar, certificado, diploma ou boletim original etc.) expedidos por instituições de ensino na França, com base no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 12/9/2000, que promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Entretanto, fica patente a necessidade da autenticação da documentação pelas autoridades educacionais daquele país, para que seja válida no Brasil.

6. O Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado com a Argentina também dispensa a legalização consular dos documentos (histórico escolar, certificado, diploma ou boletim original etc.) expedidos por instituições de ensino na Argentina, devendo ser observada a formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B do Acordo.

Em síntese, diante das considerações acima expostas, e com o intuito de responder objetivamente ao questionamento do interessado, opino da seguinte forma:

1. As universidades públicas, ao apreciarem solicitações de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, deverão observar o disposto na Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009).

2. Considerando o disposto no art. 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, no processo de revalidação de diploma de graduação em Física do interessado, expedido por estabelecimento de ensino superior da França, deverá ser dispensada a exigência da autenticação dos documentos acadêmicos pela Embaixada ou Consulado do Brasil em Paris, desde que esses documentos tenham sido autenticados por autoridades educacionais daquele país.

Face às considerações acima expostas e ao constante no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009 (DOU de 28/9/2009), cujo texto apresenta a seguinte redação:

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular,

concluo com o entendimento de que seria oportuno o acréscimo de mais um inciso no citado artigo da mencionada Resolução, nos seguintes termos:

III – a autenticação consular a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser dispensada para os candidatos oriundos de países com os quais o Brasil mantenha Acordo de Cooperação em Matéria Civil, devidamente atestado por sua publicação em Diário Oficial da União.

Diante do exposto, este Relator considera atendida a solicitação do interessado na consulta formulada no presente processo.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente